



AO SEMASA de Itajaí
REF. Pregão Nº PP 011/2019

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro,

A empresa Hidrometer – Igor Fernando Simidamore Viciano, inscrita no CNPJ 06.861.118/0001-90, com sede na Rua Nápoles, 327 – Cotia - SP, neste ato representada por Márcia Regina Lima de Castro, vem tempestivamente nos termos da lei apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

DA SÍNTESE DOS FATOS E DO DIREITO

O SEMASA DE ITAJAI, publicou Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Unitário, tendo por objeto o “Aquisição de Medidores do Tipo Ultrassônico” de acordo com as especificações contidas no Edital.

Ocorre que, combinadas as exigências editalícias para participação no certame, as empresas arrematantes dos lotes 1, 2 e 3 não atendem plenamente todas as exigências, o que coloca por terra o princípio da isonomia e igualdade estabelecido por Lei.

Transcrevamos, por oportuno, os dispositivos do Edital que corroboram o entendimento esposado pela empresa ora requerente:

Contra o Arrematante do lote 1, onde foi especificado que “Hidrômetro eletrônico, tipo estático, com princípio de medição: Ultrassônico sem partes móveis Q3 = 4,0 m³/h, Qn = 2,5 m³/h. Faixa de medição R(Q3/Q1) = 400...

O medidor deve registrar fluxo reverso e atender a classe de Blindagem nível 3 conforme NBR 15.538 não sendo possível a fraude com o ímã de Neodímio. Estar em conformidade com a Portaria INMETRO nº 246 de 17/10/2000 R - 49 da OIML, além de ter aprovação de modelo junto ao mesmo órgão. O medidor deverá possuir alimentação interna ao produto através de bateria de lítio com autonomia mínima de 15 anos e indicando a data de término da sua bateria.

O medidor cotado pela empresa SAGA MEDIÇÃO LTDA, não registra o fluxo reverso, não possui vida útil de 15 anos e não possui alarme de término da sua bateria, especificações estas vitais para o medidor em questão portanto não atendendo tecnicamente ao solicitado pelo Semasa.

Pelo exposto solicitamos a desclassificação da empresa SAGA MEDIÇÃO LTDA.

Contra o Arrematante do lote 2, onde foi especificado que “Hidrômetro residencial ultrassônico, com vazão Q3 10,0m³/h, Qn 6,0 m³/h, DN 25mm...

O medidor deve registrar fluxo reverso e atender a classe de Blindagem nível 3 conforme NBR 15.538 não sendo possível a fraude com o ímã de Neodímio. Estar em conformidade com a Portaria INMETRO nº 246 de 17/10/2000 R - 49 da OIML, além de ter aprovação de modelo junto ao mesmo órgão. O medidor deverá possuir alimentação



interna ao produto através de bateria de lítio com autonomia mínima de 15 anos e indicando a data de término da sua bateria.

B) Lacre: Deverá conter lacre do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia;

O medidor cotado pela empresa FAE SISTEMAS DE MEDIÇÃO S.A., não registra o fluxo reverso, não possui vida útil de 15 anos e não possui alarme de término da sua bateria, especificações estas vitais para o medidor em questão portanto não atendendo tecnicamente ao solicitado pelo Semasa.

Além de não atender aos requisitos básicos do edital ele não possuem Aprovação de Modelo do Inmetro não podendo assim o medidor ser utilizado para bilhetagem.

Pelo exposto solicitamos a desclassificação da empresa FAE SISTEMAS DE MEDIÇÃO S.A.

Contra o Arrematante do lote 3, onde foi especificado que “Hidrômetro residencial ultrassônico, com vazão Q3 16,0 ou 40,0³/h, DN 40mm...

O medidor deve registrar fluxo reverso e atender a classe de Blindagem nível 3 conforme NBR 15.538 não sendo possível a fraude com o imã de Neodímio. Estar em conformidade com a Portaria INMETRO nº 246 de 17/10/2000 R - 49 da OIML, além de ter aprovação de modelo junto ao mesmo órgão. O medidor deverá possuir alimentação interna ao produto através de bateria de lítio com autonomia mínima de 15 anos e indicando a data de término da sua bateria.

B) Lacre: Deverá conter lacre do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia;

O medidor cotado pela empresa FLOWMARFE FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDA E CONTROLE LTDA. ME., não registra o fluxo reverso, não possui vida útil de 15 anos e não possui alarme de término da sua bateria, especificações estas vitais para o medidor em questão portanto não atendendo tecnicamente ao solicitado pelo Semasa.

Além de não atender aos requisitos básicos do edital ele não possuem Aprovação de Modelo do Inmetro não podendo assim o medidor ser utilizado para bilhetagem.

Pelo exposto solicitamos a desclassificação da empresa FLOWMARFE FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDA E CONTROLE LTDA. ME.

DAS RAZÕES

A lei 8666 de 21 de junho de 1993 de Licitações e Contratos Administrativos foi pensada pelo legislador como norma geral, como regulamento para nortear processos de licitação, regulando a relação negocial entre o Estado e a atividade particular, ou mesmo entre entidades públicas, no atendimento de suas necessidades, dentro de princípios como:

Da igualdade- da legalidade- da impessoalidade- da moralidade- da probidade administrativa- da competitividade- da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

De forma tal que, uma vez observada essa norma geral de licitações e contratos administrativos, o interesse público seja atendido e resguardado.

Transcrevamos, por oportuno, o disposto no § 1º, I, do art. 3º, da Lei de Licitações:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

HIDROMETER - Igor Fernando Simidamore Viciano

Rua Nápoles, 327 – Jardim Colibri – Cotia – SP – CEP. 06.712-380

Tel.: (11) 3674.1773 Fax: (11) 3675.6460 - Site: www.hidrometer.com.br E-mail: licitacao@hidrometer.com.br

CNPJ: 06.861.118/0001-90 / I.E.: 278.364.493.113 NIRC: 35120120169 / Insc. Mun.: 3.385.383-5



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (sem grifos)

A única forma verdadeiramente democrática de a Administração proteger-se e ao mesmo tempo proteger os interesses dos cidadãos e das empresas é promovendo um certame licitatório, nas modalidades e tipos permitidos neste Estatuto, de maneira que todos possam participar igualmente, seguindo os quesitos comerciais e técnicos descritos no edital, sem qualquer forma de protecionismo. Esse é o espírito da licitação.

“Muitos gestores têm interpretado erroneamente o escopo do Pregão, entendendo que o único critério balizador do julgamento das propostas será sempre obter o menor preço possível, quando o correto seria buscar o menor preço entre as propostas que atendam aos requisitos estabelecidos. Como corretamente ensina Marçal Justen Filho, o pregão é necessariamente orientado a selecionar a melhor proposta, o que envolve uma avaliação da qualidade mínima do objeto. As licitações de menor preço não excluem exigências de qualidade mínima (MARÇAL, 2013, p. 132).”

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a Igor Fernando Simidamore Viciano, que Vossa Senhoria, mediante observância do devido processo legal e acatamento das razões acima delineadas, se digne a seguir as exigências do Edital.

Na certeza que cumprir as regras e especificações descritas no edital trarão benefícios ao erário público e trará justiça a competição no processo licitatório, pedimos deferimento.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São paulo, 29 de julho de 2019.

Hidrometer Equipamentos Industriais – Ltda

Marcia Regina Lima de Castro

RG 45.114.969-5

CPF 316.451.088-80